



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007 [na origem, PL nº 2.938, de 2004], que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

RELATOR “Ad hoc”: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2007, de autoria do Deputado Federal Dr. Rosinha, que altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, também conhecida como “Lei dos Agrotóxicos”.

O Projeto retira a menção ao indexador MVR (Maior Valor de Referência), adotado no ano de publicação da lei (1989), e adapta os tipos penais ao regime de multa adotado pelo Código Penal. Outrossim, atualiza o valor da multa administrativa, transpondo-o para o real. Na justificção do Projeto, o Deputado menciona que o mercado de agrotóxicos no Brasil movimentava cerca de 2,5 bilhões de dólares por ano, daí a necessidade urgente de atualização das sanções pecuniárias impostas aos infratores.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no Projeto.

O Projeto altera os arts. 16 e 17 da chamada “Lei dos Agrotóxicos” (Lei nº 7.802, de 1989). No art. 16, retira o indexador MVR para a multa penal, adaptando o dispositivo ao regime do dia-multa do Código Penal. Acrescenta, também, parágrafo para a punição da conduta de “deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente” quando o agente atuar com imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, na modalidade culposa, que, na redação atual, é prevista no próprio *caput* do art. 16. Trata-se, pois, de alteração condizente com a boa técnica legislativa.

No art. 17, o Projeto atualiza o valor da multa administrativa, diferenciando os valores para pessoa física e jurídica. Inclui ainda entre os objetos da fiscalização do Estado os alimentos contaminados, e não apenas os produtos tóxicos. Por fim, inclui entre os estabelecimentos que podem ser interditados o imóvel rural onde se tenha infringido as disposições legais.

São alterações relevantes e que contribuem para a proteção à saúde e ao meio ambiente. Aproveitamos a oportunidade para propor uma nova alteração ao Projeto, conforme sugestão recebida através do programa “Alô Senado”, poderoso instrumento para o exercício da cidadania neste País. A idéia é incorporar à Lei dos Agrotóxicos dispositivo semelhante ao que existe hoje no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003): identificar o produto com sistema de código de barras visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, facilitando o trabalho de fiscalização do Estado quando do abandono de embalagens em locais não apropriados.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ



Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 19.**

.....

§ 2º Todos os agrotóxicos, componentes e afins comercializados no País deverão estar acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente. (NR)”

Sala da Comissão, 04 de junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente.

Senador Antonio Carlos Júnior, Relator “Ad hoc”.